PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501444-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º RECORRENTE: Fernando Santana Ferreira e outros Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS, HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA, ANDRESSA CUNHA RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia ROCHA (s): 07 ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PRODUZIDOS EM SEDE PRELIMINAR E CONFIRMADOS EM JUÍZO. VALIDADE DO TESTEMUNHO INDIRETO OUANDO CORROBORADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. TESE MINISTERIAL QUE POSSUI LASTRO PROBATÓRIO. EVENTUAL DÚVIDA SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS DEVE SER SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, SOB PENA DE AFRONTA À COMPETÊNCIA QUE LHE FOI CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ACUSADO FERNANDO, VULGO "MACACO", SUPOSTO AUTOR DOS DISPAROS FATAIS, QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ACUSADO JADSON, VULGO "PILOTO", SUPOSTO MOTORISTA QUE DEU FUGA AO AGENTE, PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM ACÓRDÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0501444-52.2020.8.05.0080, em face da decisão de Pronúncia proferida pela Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como recorrentes FERNANDO SANTANA FERREIRA e JADSON COSTA DOS SANTOS, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do relator. Salvador, JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO data registrada no sistema. SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de PROCLAMADA Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Processo: RECURSO EM SENTIDO BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma ESTRITO n. 0501444-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara RECORRENTE: Fernando Santana Ferreira e outros Criminal 1º Turma Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS, HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA, ANDRESSA CUNHA ROCHA RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Advogado (s): 07 Vistos. Tratam-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por FERNANDO SANTANA FERREIRA, vulgo "MACACO" e JADSON COSTA DOS SANTOS, vulgo "PILOTO", por intermédio dos patronos constituídos, ID's 168100428/168100439, contra a decisão de ID 168100420, proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA. Narra da denúncia (ID 168100102), em síntese, que: "[...] no dia 16/08/2020, por volta das 12 horas e 15 min, na Praça Guadalajara, em frente ao nº 110, ao lado do Estádio Jóia da Princesa, bairro Jardim Cruzeiro, Feira de Santana-BA, os denunciados, em comunhão de desígnios, com intenção de matar, sem possibilitar defesa, desferiram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima José Gonçalves Mendes Júnior, vulgo "Júnior Treva", causa suficiente da sua morte, conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 145/146. Consta dos autos que no mencionado dia e horário, a vítima estava na companhia de amigos conversando, quando o primeiro denunciado, levado até as proximidades do local pelo segundo denunciado, amistosamente se aproximou e passou a conversar com os mesmos. No entanto, ao perceber a distração da vítima, o primeiro denunciado, de

inopino, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ela, provocando o seu óbito. Após efetuar os disparos que ceifaram a vida da vítima, o primeiro denunciado correu em direção ao fundo do estádio Jóia da Princesa, local em que o segundo denunciado o aquardava a bordo de um carro, Peugeot, cor preta, o qual usaram para fugir [...]". Diante do quanto existente nos autos, o Juízo primevo pronunciou os recorrentes, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão da suposta prática do delito tipificado art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Inconformadas com o r. decisum, as defesas, em petições de ID's 168100428/168100439, pleitearam a reforma da decisão para a impronúncia dos réus, bem como pela revogação da prisão preventiva decretada. O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 168100452) e requereu o improvimento do recurso. Em atenção ao disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, o Juiz de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (ID 168100454). A Procuradoria de Justiça opinou (ID 24603975) pelo "conhecimento dos presentes recursos para, no mérito, improvimento, de forma a preservar a decisão de pronúncia em sua inteireza". relatório. Salvador, 21 de julho de 2022. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501444-52.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª RECORRENTE: Fernando Santana Ferreira e outros Advogado (s): JULIANA DIAS DE FREITAS, HENRIQUE NOGUEIRA OLIVEIRA, ANDRESSA CUNHA RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia R0CHA Advogado (s): 07 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Diante disso, passo ao enfrentamento das teses sustentadas. I. DA IMPRONÚNCIA DOS ACUSADOS. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. Nas razões recursais, os acusados pugnam pela impronúncia, ao fundamento de que inexistem indícios suficientes de autoria. Em que pese o esforço argumentativo dos recorrentes, as postulações não merecem acolhimento. Inicialmente, cumpre destacar que apesar de denominada como "sentença" no bojo dos autos e de possuir estrutura formal semelhante, a decisão de pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação e remete o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Segundo leciona Guilherme Nucci (2016), [...] trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. modo, a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida e deve ser proferida de forma fundamentada, quando o juiz estiver convencido da materialidade do fato e estiverem presentes indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413, do CPP. É forçoso destacar, assim, que a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade e não de certeza, o que impõe a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliam a formação do convencimento do julgador. Nesta fase processual, a jurisprudência do STJ aponta para a prevalência do princípio "in dubio pro societate", vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE OUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNST NCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. 2. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza quanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. 4. A pretensão recursal no sentido de alterar o acórdão impugnado para o fim de impronunciar os réus ensejaria a verificação da presença dos indícios suficientes de participação, o que não é possível na via eleita, haja vista a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e probatórios dos autos. 5. Esta Corte Superior de Justiça entende que somente é cabível a exclusão de qualificadoras da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, assim garantindo-se a constitucional competência do Tribunal do Júri. 6. 0 posicionamento desta Corte Superior em relação à qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa do ofendido é que, por ser circunstância objetiva referente ao modo de execução do crime, pode se comunicar ao partícipe, desde que tenha entrado em sua esfera de conhecimento. Nesse contexto, modificar o entendimento esposado pelo acórdão recorrido, quanto à referida qualificadora, exigiria o revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via do recurso especial, em face da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018) intelecção, além de razoável e proporcional, é claramente congruente com as normas processuais, que impõem a necessidade de fundamentação judicial restrita à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria (vide § 1º, do art. 413, do CPP), a fim de evitar a ocorrência do denominado "excesso de linguagem" ou "eloquência acusatória" por parte do magistrado, com o fito de preservar sua imparcialidade e promover o respeito ao devido processo legal. No casos dos autos, a materialidade delitiva está comprovada pelo exame de necrópsia de ID 168100103 (fls. 145) e pelo laudo pericial realizado no local do delito (ID 168100305). Os indícios suficientes de autoria foram apontados coerentemente pelo d. Juízo a quo, sendo evidenciados pelo relato da testemunha ocular em sede preliminar, cuja identidade fora preservada, bem como pelo testemunho, ainda que indireto, prestado pelas demais testemunhas em juízo. Nesse contexto, a testemunha ocular, cuja identidade fora preservada, em sede preliminar (ID 168100103, fls. 53), narrou que: "[...] Conhecia a vítima como JUNINHO, pois ele era amigo do seu irmão RODRIGO, que também foi morto há cerca de cinco anos atrás também no Jóia

da Princesa por envolvimento com o tráfico; QUE eles eram amigos e por isso o Depoente acabou o conhecendo; QUE tinha ciência que JUNINHO era envolvido com a CAVE1RA/BDM e que chegou a ser preso duas vezes; QUE JUNINHO nascido e criado no Sobradinho, mas sempre andou pelo Jardim Cruzeiro, onde passou a ser envolver com o tráfico; QUE era uma pessoa bem quista por todos apesar de ser envolvido, porque não mexia com ninguém, não se envolvia com homicídio; QUE recentemente, no mês de julho, ele saiu do Presídio e voltou a residir no Jardim Cruzeiro, na casa de LEO GORDO; QUE neste período chegou encontrar com ele algumas vezes, normalmente na quadra ou até ele ia em sua casa e ficavam conversando, que ele relatava que estava querendo se afastar do crime, pois já tinha feito muito mal a mãe e por isso estava mais afastado; QUE não sabe dizer que se ele tinha voltado a traficar, acreditando que não; QUE naquele domingo, o Depoente havia passado pelo Jóia, onde JUNINHO já estava lá com MAXWELL, NENÉM, irmão de JAJAI, e LEO GORDO, já fora do carro de JUNINHO, um FIAT/Palio, de cor vermelho; QUE eles estavam do lado de fora do carro fumando maconha; QUE conversou rapidamente com ele e saiu; QUE não chegou a fumar com ele e seguiu para detrás do MANGA BAR, ao lado do Jóia, onde passou a jogar com domino com um amigo do bairro; QUE neste momento, quando já estava sentado jogando, observou o indivíduo de vulgo MACACO, passar com boné e máscara, sem falar com ninguém, sentido MANGA BAR onde JUNINHO estava; QUE depois de segundos, escutou cerca de quatro a cinco disparos, dirigindo-se de imediato ao local, deparando-se com JUNINHO caído no chão e com curiosos em volta; QUE ficou surpreso com o ocorrido pois tinha conversado com ele instantes antes; QUE de imediato, o Depoente "maldou" ter sido MACACO o executor dos disparos, o que foi confirmado com os amigos MAXWELL, e CHARUTO, que estavam junto com JUNINHO; QUE eles relataram: "MACACO chegou e tal, conversou um pouco e depois com JUNINHO distraído, ele foi e deu os tiros e saiu correndo em direção às oficinas ao lado do Jóia, onde um veículo Pegeout, de cor preto, o qual pertence a PILOTO, que lhe deu fuga"; QUE MACACO e PILOTO não são do bairro, não sabe de onde são, mas costumam ficar por lá; QUE os comentários indicam que MACACO e PILOTO são envolvidos com facção, no caso CAVE1RA/BDM, e que teriam agido a mando de CARCAÇA (DIEGO SILVA DE OLIVEIRA) e de NETO ou NT (AGNALDO LEITE DA SILVA NETO), ambos no Presídio e comandantes do tráfico no Jardim Cruzeiro; QUE depois do fato se lembrou que mais cedo, antes do fato, PILOTO pediu sua motocicleta empresta, qual seja, HONDA/FAN, de cor vermelha, cuja Placa não se recorda, emprestada dizendo que iria na Barroquinha e depois os comentários surgiram de que ele tinha ido na verdade pegar a arma do crime; QUE cerca de quinze minutos depois, ele lhe devolveu a motocicleta e entrou no carro dele, o Pegeout preto, e fez a volta e foi para o MANGA BAR onde JUNINHO estava; QUE tem certeza que o crime aconteceu por conta de tráfico e foi na covardia; QUE também tem ciência que JUNINHO já teve um relacionamento com VANESS1NHA, que estava com MACACO e não sabe se isso pode ter ajudado a MACACO cometer o crime; QUE destaca que JUNINHO era boa pessoa e não conseguiu abandonar o crime antes que isso acontecesse; QUE depois deste dato, MACACO e PILOTO estão sumidos do bairro; QUE o Depoente não foi procurado por ninguém para falar deste assunto [...]". Em juízo, a testemunha JULIETH BATISTA DA SILVA, "[...] Que foi companheira de Junior Treva durante 9 anos; que brigavam muito, ficavam separando e voltando, mas quando Junior foi morto estavam juntos; que Junior ficou um mês no presídio e um mês na delegacia; que ele já tinha anos solto, porque ele só cumpriu presidio duas vezes; que ele foi solto dia 21 de julho do ano; que estavam morando separados;

que ele morava numa casa que estavam construindo no Papagaio, só que ele dormia na casa do amigo, que morava na Conceição; que não estava com ele no momento em que foi morto; que tomou conhecimento através de um amigo, Tilinho; que ele contou que Junior tinha chegado no joia de manhã cedo e estavam juntos, e então o individuo chegou, conversou com eles, quando Junior se distraiu ele sacou a arma e atirou; que ele disse que foi Macaco e Piloto; que Piloto pegou a moto pra buscar a arma, e a moto foi do próprio Tilinho; que ele falou que o Piloto pediu a moto emprestada a ele, e até então ele não sabia pra que era, e como ele emprestava a moto pra todo mundo, ele emprestou; que depois eles fugiram na moto, que Macaco passou correndo gritando "é o bonde, é o bonde", já não mais de moto; que Tilinho foi ouvido na delegacia, após o depoimento da depoente; que nunca viu Macaco ou Piloto; que não eram amigos [...]; que segundo falaram a razão da morte foi guerra de tráfico; que não foi relatado sobre querra no presidio; que compraram um carro sim; que foi depois que saiu do presidio; que iam comprar duas motos e resolveram pegar um carro, sendo que na segunda feria iam transferir pro nome dela, mas no domingo o mataram; que Junior negava participar de facção, que quando ele morreu teve vários comentários no polícia reviola, de que ele participava de facção sim [...]; que pra ela não relatava nada, que até perguntou ao amigo se ele ainda vendia drogas, e disseram que ele não vendia mais; que ele trabalhava na gráfica Plantão; que o carro compraram na mão de um amigo, que parece ter nome Genilson, apelido Andrinho; que não ficou pendencia em relação a venda do carro; que quando soube da morte de Junior foi até o local; que depois que foi ouvida que Tilinho relatou a ela os fatos; que a única pessoa que manteve contato foi com Tilinho porque ele tinha o número dela, por Junior já ter falado com ela através do aparelho dele; que Tilinho estava presente no momento do homicídio; que no dia comentaram a ela que quem tinha feito o homicídio era conhecido; por foto a pessoa quem matou é moreno, aparenta ter estatura baixa; que depois de Tilinho, várias pessoas falaram a mesma coisa, falando além do vulgo, o nome também; que obteve essa informação através das mesmas pessoas que tem amizade com eles; que tem conhecimento de algumas pessoas que estavam no local [...]; que só sabia algo pessoal de Junior quando ele ia preso e ela acompanhava o processo; [...] Que na delegacia afirmou que quem estava jogando dominó efetuou os disparos; que quem estava jogando dominó ela não sabe, mas quando soube do ocorrido avisou logo a irmã que moram próximos e a depoente estava longe, e chegou no local depois que já tinham tirado o corpo, então o amigo falou que quem fez estava no local junto com eles, jogando dominó, conversando e fumando; que quem fez os disparos estava no local antes, saiu e voltou fazendo os disparos; que quando fez o depoimento em sede policial não sabia de nome, nada, só soube depois [...]; que quando chegou no local não viu carro; que não reconhece a pessoa de nome Jadson, mas segundo informações de amigos, foi ele o autor do homicídio e o outro; que um amigo deles mandou foto mostrando que Jadson era Piloto, porque nunca o viu, só por foto [...]; que as pessoas viram Piloto e Macaco cometendo o crime, pessoas amigos deles mesmo; que Tilinho viu as mortes; que Mike e Leo viram também. […]" (grifamos). juízo, a testemunha VANESSA STEFANE VIEIRA FALCÃO, declarou: "[...] Que era companheira de Fernando (Macaco), mas quando ocorreu o fato, já não era mais; que não tem contato nenhum com Fernando; que soube da morte de Junior, porque foi próximo a casa da tia; que não tem mais informações, nem procura saber, porque nem mora mais lá; que ouviu dizer que estava envolvido na morte de Junior vários nomes, mas tudo por alto, por bocas;

que não lembra se o nome de Macaco tava envolvido; que naquele momento ela não queria saber, pois ele tinha a abandonado, no momento em que ela mais precisa; que nem sabe quem é Jadson, não ouviu falar do envolvimento dele na morte de Junior; que não ouviu falar do motivo da morte de Junior; que não sabe informar se Junior tinha envolvimento com drogas; que ouviu que foi várias pessoas "não sei quem", vários nomes; que não leu o que falou na delegacia, apenas assinou e foi embora; que não se recorda quantos dias da morte que foi ouvida na delegacia, que se não engana foi pouco tempo; que até a presente data em relação ao nome de Fernando não sabe dizer nada, sem contato nenhum com ele; que tava sem celular, e portanto tem muito tempo sem contato com a tia que mora próximo; que a tia não procura saber sobre a morte, que quando era companheira de Fernando não viu Jadson em sua companhia [...]". Nesse passo, a testemunha ÍCARO MATHEUS DE SOUZA "[...] Que conhecia Junior Treva desde a infância; que costumava frequentar Jardim Cruzeiro, sempre se encontravam nesse local em que ocorreu o homicídio; que sabia que Junior Treva foi preso por tráfico de drogas; que acredita que cerca de uma semana ele foi solto; que no dia da morte chegou a ter contato com ele poucos minutos antes; que ele tava com outros amigos, dentro do próprio veículo; que por alto tinha ouvido dizer que ele tinha comprado um carro recentemente, só que é difícil ter certeza; que dos amigos, o que lembra é o borracheiro, com nome Jajai, uma quadra esportiva, então tinha muitas pessoas; que lembra de Maxuel, Tilinho, que estava próximo, numa banca de dominó, mas não estava no local exato; que ficou com eles conversando cerca de 20 a 30 min, pelo fato de tá perto de meio dia, chamou Junior para fazer uma refeição, que como era domingo, queria comer uma alimentação diferente, só que eles não tavam com interesse, então foi para própria residência; que a residência do depoente é próxima ao local; que cerca de 15 min a 20min quando chegou em casa, ocorreu o homicídio; que quando pegou o celular, viu virtualmente a notícia de que uma pessoa tinha vindo a órbito, então verificou, achando coincidência, foi ao local pra saber se foi verdade; que quando chegou lá encontrou Maxuel, Jajai, Tilinho; que muitas pessoas falaram na quadra esportiva falaram que foi uma situação trágica, com um desespero, que um homem correu armado; que viu pessoas dizer que viu uma pessoa andando, se aproximaram dele e efetuaram vários disparos, porém não tem conhecimento do nome, nem do tipo de pessoa, falaram que estava com boné e máscara; que pelo que entendeu, sobre o que falaram, aconteceu de forma rápida, foi só o tempo de se aproximar, sacar a arma e atirar; que depois que atirou a pessoa saiu correndo, segundo as pessoas falaram; que pessoas falaram que foi Macaco, porém não pode confirmar se realmente foi; que não conhece Macaco; que não tem conhecimento sobre a participação de Piloto, nem o conhece pessoalmente, ouve falar sobre; que Junior não comentou sobre alguma ameaça, apenas informou que o fato que ele estava guerendo viajar, já que o depoente é caminhoneiro, ele o procurou pra informar sobre a viagem, e queria trabalhar, ganhar um salário, não tinha pensamentos negativos de arquitetar crime, premeditar algum tipo de crime; que ouviu dizer que Junior morava com um colega; que não ficou sabendo quem teria cometido o crime; que ninguém comenta direito sobre o crime, diante a barbaridade, até mesmo o próprio depoente procura se prevenir, e nem ficar mais na quadra pra não acontecer o pior [...]; que o familiar pediu ao depoente pra ir a delegacia fechar o inquérito, dizer que é amigo, então a delegada o mostrou a foto de Diego e outra pessoa, então fez a pergunta se eles teriam a capacidade pra fazer um crime desse; que a delegada queria dizer que ele estaria sendo acusado, então mostrou a foto de Diego e outra

pessoa; que respondeu a delegada que se ele tem uma ficha daguela forma, não teria dúvidas que teria capacidade; que não tem conhecimento nenhum da área da vida dele, então não pode afirmar nada, a justificativa foi pelos crimes que ele já teria praticado [...]; que não se recorda de fazer reconhecimento na delegacia de pessoa com o nome Fernando; que não tem conhecimento de carro na hora da fuga [...]; que foi ouvido na delegacia após o crime depois de dois a quatro dias; que após fechar o inquérito, recebeu uma oportunidade de trabalho, pra viajar à Minas Gerais, então não sabe dizer muito; que deu conselho pra que Junior saísse do bairro porque ele pensou em comprar um carro, só que não deu credibilidade, e como ele tinha saído da cadeia, e queria trabalhar, falou pra que ele procurasse algo longe de lá pra poder conhecer novas pessoas, ter novas oportunidades; que ele não falou ao depoente sobre qualquer rixa a Macaco [...]; que não viu Peugeot de cor preta, apenas viu o carro de Junior. A primeira testemunha sigilosa, ouvida em juízo, declarou: Que conhecia a vítima mas não presenciou a morte dele; que tomou conhecimento da morte de "Junior Treva" quando chegou a porta de casa após ouvir o disparo; que a vítima tava no chão; que próximo a ele tinha muita gente, pois estava tendo jogo de futebol na hora; que não se recorda quantos disparos ouviu; que Junior trabalhava na gráfica; que sabia que ele tinha sido preso e saído há pouco tempo; que só teve contato com ele nesse dia da morte, que foi quando ele encostou, pegou na mão e ficou fumando mais outros: que Junior tava com o carro que tinha comprado em pouco tempo; que não falou se estava devendo, ou mesmo se tinha sido ameaçado por alquém; que não ouviu se alquém comentou quem tinha praticado o homicídio; que mesmo após ninguém comentou quem poderia ter praticado os homicídios; que conhecia a companheira da vítima, mas sem intimidade; que após os fatos não teve contato com ela; que o povo falou que ela teve lá no local depois dos fatos [...] que ficou sabendo que Junior Treva era traficante de drogas da última vez que ele foi preso, mas antes sabia que era trabalhador e ido preso com a droga; que confirma que quando passou por Junior Treva, ele se encontrava na companhia de Juninho, Leo Gordo e Jajá; que estava longe quando observou o corpo e viu uma pessoa correndo, mas não conseguiu identificar se estaria armada; que observou que correu em direção ao Manga Bar; que não viu se ele entrou em carro; que conhece Tilinho; que Tilinho estava em outra rua do fundo, não teve relação, que foi criação da mulher da vítima que envolveu um monte de gente que não tem nada a ver (...); que não conhece Macaco; que também não conhece Jadson, conhecido como Piloto; que quando passou próximo a vítima no dia quem tava próximo era Leo Gordo, se não engana, Nené e tinha outros que não prestou atenção; [...] Que a relação dele com a vítima era colega do bar; que durante o momento de coleguismo ele não comentou nada sobre proximidade com Macaco, nem ter sofrido ameaças; que não se recorda de característica física, roupa da pessoa que avistou correndo; [...] Que não avistou carro de cor preta [...]". (grifamos). Por sua vez, ouvida em juízo, a segunda testemunha de identidade ocultada declarou que: "[...] Que não conhece os acusados; que conhecia Junior Treva; que não estava no local no momento da morte dele, estava a uns 300m dentro do carro; que de onde estava só escutou o barulho; que após ouvir a zoada, esperou um pouco e foi até o local; que viu uma pessoa correndo, mas não sabe identificar, se estava ou não com arma na mão; que foi até Junior e já tinha muita gente; que ninguém comentou quem teria atirado; que passou por Junior e falou um "oi" e depois foi embora; que ele tava com uns pessoais, que não conhece todo mundo, era dia de futebol; que não conhece Jajai, só ouve falar; que ouve

falar de Léo Gordo; que nenhuma pessoa próxima a ele era conhecido; que viu na reportagem que ele teria sido preso e solto a pouco tempo; que conhecia ele de vista apenas; que ele trabalhava em uma gráfica; que ele tinha morado lá no bairro; que não conhece Ícaro; que não conhece a companheira de Junior; que não conhece Jadson; que não chegou a ouvir comentários sobre o fato, pois no momento só fez olhar e foi embora, não ficou no local [...]; que não se recorda a data que prestou depoimento na delegacia, mas foi logo depois do ocorrido, mas data não se recorda; que não sabe o porque quiseram ouvir ele; que não tinha conhecimento de que Junior era traficante, pelo pouco que conhecia, sabia que ele trabalhava numa gráfica [...]; que sabia que ele tinha comprado carro, mas não sabe qual foi; que nunca chegou a viajar com Junior. [...]". (ID 174444939) (grifamos). A terceira testemunha sigilosa declarou, ainda, que: Que conhecia a vítima há muito tempo; que não presenciou a morte de Junior; que tomou conhecimento no local em que ele foi abatido, através das conversas sobre a morte dele, foi dar uma olhada, que foi quando ficou sabendo; que o corpo estava lá quando chegou no local; que no local quando chegou as pessoas falaram que ele tinha sido alvejado; que no momento do crime ele tava conversando com algumas pessoas, que não sabe dizer com quem foi; que se não engana foi ouvido na delegacia uns dois dias depois do ocorrido, mas não tem muita lembranca; que tinha conhecimento que Junior tinha sido preso por tráfico de drogas; que conhecia Julieth de vista: que não teve contato com ela pós a morte de Junior: que ficou sabendo que no momento da morte Junior estava com carro; que não sabe quem é a pessoa que matou Junior [...]; que soube que a pessoa fugiu do local no veículo; que não sabe dizer onde estava o veículo, só falaram que a pessoa que alvejou ele fugiu no carro, mas não informaram detalhes; que não teve contato com Junior; que pelo conhecimento ele trabalhava, acreditando ser numa gráfica; que não conhece Ícaro Mathen, nem Vanessa Stephane; que quando foi a delegacia foi acompanhar uma outra pessoa, e acabou sendo testemunha, mas não foi chamado pra ser testemunha; que não sabe o que a pessoa ia fazer na delegacia, mas acompanhou e quando estava aguardando, foi designado a entrar na sala e conversar; que não perguntou a pessoa o que faria a delegacia, só fez acompanha-la; que era um conhecido; que chegaram e saíram juntos, mas não sabe informações; que saiu da delegacia deixando a pessoa no local que pegou e foi pra casa, sem conversarem; que não conversaram sobre o que foi falado em delegacia [...]; que essa pessoa era uma mulher; que o nome da pessoa é Kely Mendes; que não disse no depoimento policial, a delegada apenas pediu confirmação, na qual foi dada, sobre a fuga no carro Peugeot preto, mas o depoente não falou, pois não sabia; Que não foi coagido a falar na delegacia; que no depoimento em sede policial afirmou: "que tinha conhecimento desde os 14 anos Junior começou a se envolver com o tráfico, que quando menor foi detido em Feira, na Paralamas, ocasião em que ele se comprometeu para a família a se afastar do crime, que ao longo do tempo foi preso com drogas e em todas as condições a família tentava ajudar, que sabe que teve preso cerca de duas vezes e mais recentemente no ano de 2020, que ficou custodiado cerca de dois meses, e a família estava desgastada e decidiu não mais ajudar, que a família não costuma visitar no presídio, que sabe que ele tinha envolvimento com uma tal de Julieth, traficante, que se dizia nega dele, que sabe dizer que ele tinha um terreno no Papagaio e construía uma casa para morar e morava sozinho, que Treva era traficante, mas não sabe dizer se é envolvido com facção criminosa, que nessa ultima prisão Julieth se envolveu, mas a família nunca foi próxima a ela, pois

sabe que ela também trafica, que não sabe dizer se ela já foi presa, que sabe dizer que eles conviviam como casal, que não ficavam sempre juntos, e brigavam pois ela só queria dele o dinheiro, que no dia do fato o depoente foi informado do homicídio e esteve no local, mas já tinha levado o corpo, que sabe que na situação um rapaz se aproximou dele, deu os tiros e correu para o estádio, tinha um veículo de cor preta aguardando o atirador no fundo do Jóia, que tinha ciência que Treva estava em companhia com os amigos em Jardim Cruzeiro e que estava no carro dele, um fiat palio, que segundo informações o sujeito que atirou atende por Macaco e seria do próprio jardim Cruzeiro, e o quem dirigia era o tal de Piloto; que de acordo com informações, Treva estaria traficando, e após solto relatou temer por sua vida, mas sem dar detalhes, que após o fato a família discute com Julieth a propriedade do carro, pois ela alega que conviveu com Treva, o que a família nega, que ela é traficante, mas não sabe detalhes de como atua no crime"; [...] Que não pode confirmar de fato o que aconteceu, pois não estava na hora, não pode mentir em relação a isso; que no momento que esteve no local não disseram que foi Macaco, após que ouviu falar, antes de chegar na delegacia [...]; que acredita que a vítima tinha rixa com o tráfico de drogas, mas não confirma; Que quando chegou ao local não viu Peugeot de cor preta. Que quando chegou no local a vítima tava quase sendo levada, um bom tempo; que chegando o local as pessoas em volta falavam é que ele estava conversando com algumas pessoas guando chegou uma pessoa e atirou nele, e a pessoa fugiu, atrás do estádio: que no momento ninguém falou que ele tinha fugido no carro, só ficou sabendo desse motivo que ele fugiu no carro na delegacia, e alguns dias depois que ouviu comentários; que quando a delegada fez as perguntas foi com a informação do carro, mas não sabia; que a delegada não perguntou, ela afirmou, apenas foi relatando, e o depoente foi confirmando com base no que sabia através das pessoas; que soube do envolvimento de Macaco, mas não sabe informar quem é a pessoa; que o nome Piloto não lembra [...]". (grifamos). Enguanto o acusado Fernando SANTANA FERREIRA, vulgo "MACACO", ciente da audiência de instrução e tendo constituído defesa técnica, não compareceu ao interrogatório, o acusado JADSON COSTA DOS SANTOS, vulgo "PILOTO", "[...] Que os fatos não são negou a autoria delitiva nos seguintes termos: verdades, no momento dos fatos ele estava trabalhando; que não conhece Fernando (Macaco), nem a vítima Junior Treva; que soube do homicídio no mesmo dia, que estava na oficina e o rapaz chegou lá informando da morte; que consegue se recordar que quando falaram "mataram um ali" associou a Junior Treva, apesar de não conhece-lo, é porque tá preso e sendo acusado, de uma coisa que não fez; que quando foi preso não informaram que era por conta do homicídio; que quando foi preso tava cortando cabelo, no salão no fundo da delegacia, até porque se tivesse devendo alguma coisa não iria pro fundo da delegacia cortar cabelo; que a polícia entrou pedindo arma, o qual informou que não tinha arma nenhuma, revistou ele, o dono do salão, e não achou arma; que então o levaram pra delegacia e o policial falou pra ele que queria pega-lo em outro local que iria mata-lo, e quando perguntou o porquê o policial informou que ele estaria "pagando de doido"; que quando chegou na delegacia informaram sobre a prisão, que iriam na casa do interrogado atrás de uma arma; que eles foram na casa, revistaram, e não acharam nada, assim o levaram pra delegacia de novo; que pra falar a verdade a primeira vez que esta sendo ouvido por alguém é nesse momento do interrogatório, que tem nove meses preso [...]; que a única coisa que fez foi assinar o mandado de prisão, e não falou nada; que não informaram o porquê estava sendo preso; que soube dos fatos quando chegou a delegacia,

quando perguntaram quem era Macaco, perguntaram onde estava e o interrogado falou que não sabia onde estava, e também não conhece Junior Treva; que não sabe de Peugeot, o carro próprio é um gol, e nesse dia que ele morreu, estava consertando o carro, um gol velho; que o carro é um gol prata; que estava consertando o carro na oficina em que trabalha; que nesse dia Luciano estava lá na oficina, junto com o filho, de 11 anos; que tem dois filhos, um 6 anos, e uma de 4 anos; que morava com a mãe da filha de 4 anos, que teve que sair da casa, pois era o interrogado que mantinha; que o filho de 6 anos ele também ajudava; Que estava na oficina, perto do Canal. Que acredita que as pessoas estão acusando-o por ter sido presidiário, que inclusive falaram isso pro patrão dele; que soube do crime no mesmo dia, mas só soube que acusaram quando o prenderam. Que é mecânico há um ano; que a oficina que trabalha abre todos os sábados e domingos; que trabalha de 8h as 17h, que nesse dia chegou às 8h e saiu umas 16h e pouca; que tem um gol prata; que não conhece Macaco [...]; que o fato aconteceu em agosto e foi preso em outubro e durante esse período não ouviu falar que estava sendo investigado; que não conhece as pessoas Charuto e Tilinho [...]" (grifamos). A testemunha arrolada pela defesa, "[...] Que trabalha com ferro velho e LUCIANO OLIVEIRA, declarou que: oficina de carro; Que é amigo e trabalha com Jadson a um ano e meio; Que pelo conhecimento nunca viu Jadson envolvido em confusão; que costuma abrir a oficina aos domingos pois tem muito serviço; que quando abre aos domingos Jadson costuma trabalhar; que no dia abriu a oficina 7h da manhã. sendo que almoça por lá mesmo, saindo de á umas 16h da tarde; que nesse dia Jadson não saiu da oficina entre esse horário; que tem um filho menor de idade chamado Kauã que ajuda na oficina também; que a oficina fica na Barroquinha, e não é próximo do local que ocorreu o homicídio [...] que não se recorda quando Jadson foi preso; que tem muito serviço e Jadson ta fazendo muita falta, que era um excelente profissional; que soube da prisão de Jadson depois de uns 4/5 dias, porque ele não apareceu na loja e foi procurar saber o porquê; que sabia que ele foi preso, mas não sabia o motivo, depois que ficou sabendo; que dentre esse tempo que ele trabalhou lá Jadson não comentou sobre suposto envolvimento, ou sobre o processo; que não conhece o outro réu, Fernando; que não conhece a dona do carro utilizado para dar fuga, pessoa de nome: Mari Santos de Jesus [...]". análise do contexto fático-probatório até então produzido, percebe-se que há o relato de uma testemunha ocular, cuja identidade fora preservada, produzido em sede preliminar. Em juízo, as testemunhas demonstraram evidente receio em discorrer a respeito da empreitada criminosa, registrando, porém, o que ouviram dizer a respeito dos fatos. Sabe-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores não admite que o acusado seja pronunciado nem exclusivamente com base em elementos inquisitoriais, nem exclusivamente com base em testemunhos indiretos, também chamado de "testemunho por ouvir dizer" ou "hearsay testimony". (vide STJ. 5º Turma. REsp 1916733-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/11/2021). O caso concreto, porém, apresenta verdadeiro distinguishing à vetorial jurisprudencial apontada. Em verdade, há a somatória de elementos concretos produzidos tanto em sede preliminar quanto em juízo. efeito, não se pode ignorar o depoimento da testemunha ocular prestado àautoridade policial, assim como que este se coaduna com os testemunhos indiretos prestados em juízo, além da evidente prova da materialidade Ademais, em havendo a suspeita de que o delito esteja relacionado à disputa entre facções, como as possíveis cobranças relacionadas ao tráfico de entorpecentes, sobretudo pelas declarações das

testemunhas que apontaram que a vítima havia saído da prisão há pouco tempo e que após a morte os executores proferiam, em voz alta, o nome de uma facção criminosa, revela-se compreensível que as testemunhas judiciais apresentem temor em descrever os fatos mais claramente. Outrossim, a versão do acusado em juízo, corroborada pela testemunha por ele arrolada, de que não estaria no local do crime no dia narrado pela denúncia, não encontra amparo nos demais elementos, razão pela qual eventual dúvida a respeito da dinâmica dos fatos deve ser solucionada pelo juízo natural da causa, a saber, o sodalício popular. Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DE FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA. TESTEMUNHO OCULAR EM SEDE POLICIAL, CONFIRMADO POR TESTEMUNHO POR OUVIR DIZER EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COLIGIDOS TANTO EM SEARA POLICIAL QUANTO JUDICIAL PARA A PRONÚNCIA. ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOA. NÃO CONSTATAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A judicium accusationis, primeira fase do procedimento do júri, exige do julgador um mero juízo de prelibação, no qual a atividade jurisdicional deve se restringir à constatação de fundados indícios de autoria e de prova da materialidade. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é remansosa quanto à prevalência do princípio in dubio pro societate no juízo de formação de culpa, apto a resguardar a garantia fundamental da competência constitucional do Tribunal do Júri, não havendo que se falar, portanto, em violação à premissa constitucional da presunção de inocência. 3. Não se desconhece entendimento perfilhado pelo STJ e por esta Corte segundo o qual é inidônea, para fins de submissão do imputado a julgamento perante o júri popular, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, a valoração probatória exclusivamente pautada em testemunho indireto, por ouvir dizer (hearsay testimony) ou boato, prestado em juízo por quem não presenciou a conduta delitiva objeto da lide. 4. Da mesma forma, não se admite a pronúncia estribada unicamente em elementos coligidos em sede inquisitiva (STJ, REsp 1916733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). 5. In casu, contudo, não se trata de hipótese em que a pronúncia decorreu simplesmente de testemunhos por ouvir dizer ou de indícios coligidos exclusivamente em sede policial, havendo elementos concretos angariados, tanto em fase inquisitiva quanto perante contraditório judicial, aptos a evidenciar os fundados indícios de autoria delitiva. 6. Se é possível a condenação com base em declaração de testemunha ocular prestado em sede policial corroborado por depoimento de testemunha por ouvir dizer em Juízo, com mais propriedade pode se admitir a pronúncia com base nos mesmos elementos. 7. Reitera-se o posicionamento consolidado por esta Corte no sentido de que o art. 226 do CPP é utilizado como uma mera recomendação, inexistindo obrigatoriedade de fiel observância do disposto na norma. 8. Rejeita-se o pleito de revogação da prisão preventiva decretada, porquanto os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, constatados quando do recebimento da denúncia, remanescem presentes no caso concreto, mormente após a confirmação da decisão de pronúncia por esta Corte acerca de crime cuja gravidade concreta é exacerbada e evidenciada pelo modus operandi. 9. Recurso conhecido e desprovido. (TJ- ES - RSE: 00136213020128080007, Relator: RACHEL DURAO CORREIA LIMA, Data de Julgamento: 02/02/2022, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 16/02/2022) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER - VALIDADE - DECISÃO

DE MERA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO — DÚVIDA PROBATÓRIA EM PROL DA SOCIEDADE. - Ainda que os depoimentos de "ouvir dizer" não possam ser considerados como prova plena e incontroversa, não há como negar constituírem-se tais testemunhos indícios de autoria suficientes para alicerçar a decisão de pronúncia, pois, em muitos delitos somente é possível obter informações de autoria através de testemunhos indiretos - A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em certeza, bastando para sua prolação o convencimento do Juiz quanto à existência de crime e indícios de autoria. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024123261422001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019). Por fim, o petitório ministerial, na etapa de alegações finais, pela impronúncia dos réus, não vincula a autoridade judicial, assim como não cristaliza o entendimento do parquet, que em sede de contrarrazões pugnou pela manutenção da decisão de pronúncia. entendemos que agiu com acerto o Juízo a quo, e que não existe respaldo fático e jurídico idôneos para albergar o pleito dos recorrentes, tornando-se imperiosa a manutenção da decisão recorrida. II. DA REVOGAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. A respeito do pedido de revogação da prisão preventiva, na decisão vergastada, o d. Juízo assim "[...] Deixo de conceder aos réus FERNANDO "MACACO", e JADSON "PILOTO", o direito de recorrerem da sentença em liberdade, uma vez que o primeiro se encontra foragido e o segundo esteve preso durante todo o processo e, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade do delito por ele supostamente praticado, não se olvidando de que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais dos réus. No que toca ao acusado FERNANDO, encontrase em lugar incerto e não sabido, bem como permaneceu foragido durante todo o processo, de modo que mantenho integralmente a decisão prolatada nos autos de n° 0302764-24.2020.8.05.0089, às fls. 41/46, em seu inteiro teor e por seus próprios fundamentos, haja vista que continuam presentes os pressupostos e requisitos da custódia [...]". De início, sabe-se que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de nãoculpabilidade, insculpido no art. 5.º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 13a Ed. Ver. Amp. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Rev. Amp. Atual. Juspodvim, Salvador, 2017). Acerca do pedido do acusado Fernando, vulgo "MACACO", o petitório não merece acolhimento, notadamente, porque o acusado se encontra em local incerto e não sabido e a gravidade concreta da conduta impõe a preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, mormente após a confirmação da decisão de pronúncia. Nesse sentido, é a RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO jurisprudência do STJ:

OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 21 E 64 DA SÚMULA DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 6 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO A PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 4. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram de forma idônea a necessidade da prisão, evidenciada tanto pela periculosidade do recorrente, acusado da suposta prática de homicídio tentado mediante golpes de faca, e somente não consumado porque a arma branca quebrou, tendo a lâmina ficado alojada no corpo da vítima. Além disso, foi ressaltado que ele responde a outra ação penal naquela mesma comarca, reforçando os indícios de sua personalidade perigosa. 5. Além disso, ressaltou-se a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 6 anos, sendo foragido, portanto, tanto nesta quanto na outra ação penal, na qual foi citado por edital. 6. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 7. Por outro lado, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia. 8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da

prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 10. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo processante para que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.(STJ - RHC: 121587 BA 2019/0363874-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020) Lado outro, o acusado Jadson, vulgo "PILOTO", permaneceu preso durante a instrução processual. Nesse momento, porém, confirmam-se os elementos outrora produzidos, ao menos para fins de pronúncia, o que confere maior razão à manutenção da custódia cautelar. Portanto, os pedidos não merecem acolhimento. III. DA CONCLUSÃO Destarte, acolho o parecer ministerial (ID 24603975), e voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo a decisão combatida in totum. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR